



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001544-66.2023.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.713
AGRAVO N° : 1001544-66.2023.8.26.0659/50000
COMARCA : VINHEDO — 1ª VARA
AGRAVANTE : WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” à agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Não demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

Argumenta a agravante, em resumo, que o indeferimento da “*gratuidade*” obsta seu acesso à Justiça; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; teve perda financeira significativa com a crise econômica do país; sua renda está comprometida com o pagamento de seus fornecedores e funcionários; teve o benefício concedido em outras Ações; deve ser observado o princípio da primazia do julgamento de mérito e a inafastabilidade do Poder Judiciário (fls. 1/9).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que a agravante não comprovou de forma suficiente, através de documentos, a necessidade do benefício da “*gratuidade*”.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as despesas processuais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido

indistintamente a todos e de forma automática.

Assim, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1036458-79.2022.8.26.0405

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo do apelo. Concessão do benefício à pessoa jurídica que é condicionada à cabal demonstração da necessidade, ex vi da Súmula 481, do C. STJ. Autora que pugnou pela benesse apenas depois da prolação da sentença de improcedência, sem demonstrar alteração da situação financeira que lhe permitiu litigar, até o momento, longe do pálio da gratuidade. Indeferimento de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1002342-79.2021.8.26.0438

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Contratos Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 07/08/2024

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator indeferindo pedido de gratuidade da justiça formulado ao ensejo da apelação e fixando prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Balanços patrimoniais juntados aos autos com este agravo não demonstrando substancial alteração da situação econômico-financeira da agravante desde a oposição dos embargos à monitória. Inexistência, ademais, de um mínimo de prova a demonstrar a ausência de condições financeiras do sócio da ora agravante. Negaram provimento ao agravo interno.

1106243-39.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O BENEFÍCIO SEM EVIDÊNCIAS OBJETIVAS DE FRAGILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 481 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C. STJ). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE ALEGADA DIFICULDADE ECONÔMICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. INDEFERIDA PRETENSÃO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. Prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência. A agravante (pessoa jurídica) pelos elementos que apresentou não logrou comprovar a alegada insuficiência financeira para concessão do benefício. Desse modo, a agravante não demonstrou a momentânea impossibilidade financeira, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça, sequer em sua modalidade de diferimento.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora